

INFORMEF

MAIO/2019 - 1º DECÊNDIO - Nº 1831 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

FOLHA DE PAGAMENTO - QUADRO EXPLICATIVO ----- [REF.: LT7747](#)

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT7743](#)

ETÉCNICO RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - CONSIDERAÇÕES ----- [REF.: LT7749](#)

ETÉCNICO RESPONDE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS - ADMINISTRAÇÃO - GRÁVIDA - RESCISÃO DE CONTRATO - CONSIDERAÇÕES ----- [REF.: LT7748](#)

DOCUMENTO PARA DEPÓSITOS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS À ORDEM E À DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA COMPETENTE - CÓDIGOS DE RECEITA. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 8/2019) ----- [REF.: LT7746](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2019 ----- [REF.: LT0519](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) - CONSTRUÇÃO CIVIL - EMPREGADOS DO SETOR ADMINISTRATIVO ----- [REF.: LT7744](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GINÁSTICA NA EMPRESA - SERVIÇOS DE VACINAÇÃO - ATENDIMENTOS MÉDICOS - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - NÃO CARACTERIZAÇÃO ----- [REF.: LT7729](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LT7747#

[VOLTAR](#)**FOLHA DE PAGAMENTO - QUADRO EXPLICATIVO****1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO	ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO
LEI	8.212	24.07.91	32	DECRETO	2.173	05.03.97	47
OS/INSS/DAF	83	13.08.93	-	DECRETO	3.048	06.05.99	-
LEI COMP.	84	18.01.96	1º	-	-	-	-

2. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA	Elaborar folha de pagamento: - mensalmente; - coletivamente; - por estabelecimento; - relacionando os pagamentos feitos a segurados empregados trabalhadores avulsos, autônomos e equiparados e empresários e demais pessoas físicas sem vínculo. Nota: Manter em cada estabelecimento uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos.
3. INFORMAÇÕES BÁSICAS	A folha de pagamento deverá discriminar (art. 225, § 9º - Decreto nº 3.048/99): a) nomes de segurados empregado, empresário, trabalhador avulso, autônomo, equiparado e demais pessoas físicas sem vínculo empregatício; b) número de registro, no caso de empregado e trabalhador avulso; c) cargo, função ou natureza do serviço prestado pelos segurados; d) parcelas integrantes da remuneração; e) parcelas não integrantes da remuneração; f) descontos legais.
4. ARQUIVAMENTO	Por 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do respectivo fato gerador.
5. CESSÃO DE MÃO DE OBRA, INCLUSIVE TRABALHO TEMPORÁRIO	A empresa prestadora é obrigada a elaborar folha de pagamento específica para cada tomador, inclusive de trabalho temporário. (art. 219, § 5º do Decreto nº 3.048/99)
6. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL	É obrigada a elaborar folha de pagamento por obra. (art. 219, § 5º do Decreto nº 3.048/99)
7. PENALIDADE	O não cumprimento desta obrigação acarretará a lavratura de Auto de Infração, nos termos do inciso I, art. 283, do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999.

BOLT7747---WIN/MA

#LT7743#

[VOLTAR](#)**ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 02145-2014-139-03-00-0**

Recorrente : Alexandre Caetano Motta

Recorrido : Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S.A.

E M E N T A**ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

1. Nos termos das convenções coletivas aplicáveis à categoria profissional, terá estabilidade no emprego aquele empregado que contar com um mínimo de 05 anos na empresa e que, comprovadamente, estiver a um período máximo de 18 (dezoito) meses de aquisição do direito à aposentadoria compulsória.

2. O artigo 51 da Lei 8.213/1993 prevê a figura da aposentadoria compulsória, a qual pode ser postulada pela empresa quando o segurado completar 70 anos de idade, se homem, ou 65 anos, se mulher.

3. A questão central a ser dirimida diz respeito ao dimensionamento da expressão inserida na referida cláusula coletiva, qual seja, "aposentadoria compulsória", eis que, por uma interpretação estritamente literal da norma coletiva acima transcrita, poder-se-ia chegar ao entendimento de que a referida norma conferiu o direito

à estabilidade pré-aposentadoria apenas nos casos de aposentadoria compulsória do empregado. O método de interpretação literal ou gramatical, entretanto, nem sempre permite a exata compreensão da norma, sendo, apenas, um ponto de partida para tanto. A interpretação do dispositivo legal demanda a aplicação de outros métodos da hermenêutica jurídica, em especial, o sistemático e o teleológico.

4. Não se pode olvidar que a garantia pré-aposentadoria visa proteger o empregado que se encontra às vésperas de implementar o requisito necessário à aposentadoria, assegurando que este não perca a fonte de renda necessária ao seu sustento e, principalmente, ao custeio das contribuições necessárias à aposentadoria, exatamente no momento em que se revela mais difícil sua recolocação no mercado de trabalho, quando o trabalhador já se encontrava em idade avançada. Destarte, a norma coletiva ora examinada somente pode ser interpretada diante do escopo de assegurar ao trabalhador a complementação para o tempo de aposentadoria, ou seja, devem ser considerados os requisitos nela previstos, quais sejam, o tempo de serviço prestado à empresa e tempo faltante para implementação para a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, seja ele por idade ou tempo de contribuição.

5. Considerando que o autor, na data da dispensa, encontrava-se dentro do período máximo de 18 (dezoito) meses da data de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tendo ainda implementado o requisito de tempo mínimo prestado à empresa, cumprindo, assim, os pressupostos constantes da cláusula 8ª da CCT 2014/2015, faz jus à estabilidade pré-aposentadoria.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Pedro Paulo Ferreira, em exercício jurisdicional na 39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, mediante decisão de fls. 149/152, julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, por Alexandre Caetano Motta em face de Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S.A.

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 154/154v), estes foram providos (fls. 159/159v).

O autor interpôs recurso ordinário às fls. 161/164, pugnando pela nulidade da dispensa e consequente reintegração ao emprego, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais e deferimento do benefício a justiça gratuita.

Contrarrrazões opostas pela ré às fls. 173/178.

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor, eis presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Conheço ainda da CCT 2015/2016, anexada juntamente com o recurso ordinário interposto (fls. 165/168), a qual foi firmada em data posterior ao ajuizamento da presente demanda, estando, pois, evidenciado o justo impedimento para sua oportuna apresentação (Súmula nº 08 do TST). Trata-se, ademais, de documento ao qual às partes tem amplo acesso, pelo que não se tem por evidenciado, no caso, ofensa ao princípio do contraditório.

JUÍZO DE MÉRITO

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Alega o reclamante ter sido dispensado quando faltavam 18 (dezoito) meses para sua aposentadoria integral. Afirma que, por se encontrar, à época da dispensa, em período estável, deve ser reconhecida nula a dispensa imotivada perpetrada pela ré, condenando-se a demandada a reintegrá-lo ao emprego, ou alternativamente, ao pagamento da respectiva indenização.

Ao exame.

Dispõe a Cláusula 8ª da CCT 2014/2015, vigente à época da dispensa que:

"Será garantida estabilidade provisória no emprego ao empregado que **trabalhe a no mínimo 05 (cinco) anos na empresa e que, comprovadamente, esteja a no máximo 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria compulsória**, durante o período que faltar para aquisição do direito; salvo ocorrência de falta grave que enseje dispensa por justa causa, devidamente comprovada.

Parágrafo Único. Ficam excluídas desta obrigação as empresas que mantêm planos de previdência complementar ou oferecem outro tipo de complementação de aposentadoria igual ou superior a este benefício" (fl. 41)

Ao exame dos autos, evidencia-se que a cláusula 8ª da CCT aplicável ao caso (fl. 41) assegura ao empregado em vias de adquirir a aposentadoria compulsória, estabilidade provisória, quando contar com pelo menos cinco (5) anos de serviço na mesma empresa e de dezoito (18) meses antes da carência necessária à obtenção do citado benefício previdenciário.

No caso vertente, infere-se que o reclamante foi admitido pela ré em 24.07.1995 e imotivadamente dispensado no dia 26.08.2014 (aviso de dispensa de fl. 23).

De outro lado, conforme se infere do comunicado de decisão do INSS, emitido em 21.11.2014 e anexado às fls. 26/29, contava o autor, naquela época, com 33 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição, sendo necessário, a fim de que alcançasse 35 anos de contribuição, cerca de 14 meses para adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, parágrafo 7º, I da CR/88). Logo, conclui-se que, na data

da dispensa (26.08.2015), o autor encontrava-se dentro do período máximo de 18 (dezoito) meses da data de implementação do direito à aposentadoria.

O d. julgador de origem, ao examinar os fatos trazidos a exame, firmou o seguinte entendimento:

"(...) o art. 51, da Lei 8.213/91 regulamenta a aposentadoria compulsória nos seguintes termos:

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Nota-se que a aposentaria compulsória é modalidade de aposentadoria por idade, que alcança o empregado homem com 70 anos de idade, não sendo este o caso do reclamante.

Urge ressaltar que a cláusula convencional é cristalina ao limitar seu espectro à hipótese de aposentadoria compulsória, inexistindo dúvida interpretativa sobre o dispositivo.

Nessa toada, não existe lastro para incidência do princípio do in dubio pro misero, de modo a estender o beneplácito às demais espécies de aposentadoria, como pretendido pelo autor.

Outrossim, não se pode olvidar que, à luz do art. 114, do CC/02, os negócios jurídicos benéficos devem ser interpretados com resultado restritivo.

Via de consequência, concluo que o ato demissional é válido e eficaz, motivo pelo qual julgo improcedentes os pleitos de reintegração com o pagamento das parcelas trabalhistas pelo período de afastamento e também de indenização substitutiva" (destaquei, fls. 150/150v).

Data venia, não posso comungar do entendimento firmado na origem.

A questão central a ser dirimida, no caso, a fim de se aferir o poder potestativo do empregador, no ato de dispensa perpetrado contra o reclamante, diz respeito ao dimensionamento da expressão inserida na referida cláusula coletiva, qual seja, "aposentadoria compulsória", eis que, por uma interpretação estritamente literal da norma coletiva acima transcrita, poder-se-ia chegar ao entendimento de que a referida norma conferiu o direito à estabilidade pré-aposentadoria apenas nos casos de aposentadoria compulsória do empregado.

Ocorre, no entanto, que o método de interpretação literal ou gramatical nem sempre permite a exata compreensão da norma, sendo, apenas, um ponto de partida para tanto.

Assim, a interpretação do dispositivo legal demanda a aplicação de outros métodos da hermenêutica jurídica, em especial, o sistemático e o teleológico. Aquele propõe a busca de um sentido para a norma de maneira a harmonizá-la com todo ordenamento jurídico vigente; este preconiza que a interpretação alcançada esteja em consonância com a finalidade definida pela própria norma ou por normas conexas.

A legislação previdenciária (artigo 51 da Lei 8.213/1993) prevê a figura da aposentadoria compulsória, a qual pode ser postulada pela empresa quando o segurado completar 70 anos de idade, se homem, ou 65 anos, se mulher.

Trata-se, pois de modalidade de aposentadoria por idade, a ser requerida facultativamente pelo empregador, quando o empregado implementar o requisito da idade.

Não se pode olvidar, de outro lado, que a garantia pré-aposentadoria visa proteger o empregado que se encontra às vésperas de implementar o requisito necessário à aposentadoria, assegurando que este não perca a fonte de renda necessária ao seu sustento e, principalmente, ao custeio das contribuições necessárias à aposentadoria, exatamente no momento em que se revela mais difícil sua recolocação no mercado de trabalho, quando o trabalhador já se encontrava em idade avançada. A previsão de estabilidade temporária para os empregados somente pode ser compreendida, portanto, diante do objetivo de lhes garantir a complementação para o tempo de aposentadoria.

Daí que não se poderia conceber a ideia de que a cláusula coletiva em questão asseguraria estabilidade pré-aposentadoria ao empregado, diante de modalidade de aposentadoria compulsória a ser requerida facultativamente pela empresa. A referida norma coletiva somente pode ser interpretada, tendo em vista o objetivo precípuo de assegurar ao trabalhador a complementação para o tempo de aposentadoria, ou seja, devem ser considerados os requisitos nela previstos, quais sejam, o tempo de serviço prestado à empresa e tempo faltante para implementação para a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, seja ele por idade ou tempo de contribuição.

Considerando, pois, que, na hipótese, o autor, na data da dispensa, ou seja, em 26.08.2014, encontrava-se dentro do período máximo de 18 (dezoito) meses da data de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tendo ainda implementado o requisito de tempo mínimo prestado à empresa, cumprindo, assim, os pressupostos constantes da cláusula 8ª da CCT 2014/2015, faz jus à estabilidade pré-aposentadoria.

Cumprir registrar que não prospera a tese defendida pela ré, no sentido de que o autor não lhe deu prévia ciência acerca da implementação da condição imposta pela norma instituidora da garantia almejada.

A uma, porque a norma coletiva não condiciona a estabilidade pré-aposentadoria à demonstração, por parte do empregado, de que tenha informado ao seu empregador acerca do preenchimento dos requisitos previstos na cláusula convencional. De outro lado, conforme se demonstrou nos autos, o reclamante apontou ressalva neste sentido, quando da homologação do seu termo rescisório e, tanto assim é que o sindicato da categoria profissional recusou-se à homologação do acerto rescisório, constando expressamente do documento

de fl. 36, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Locação em Geral no Estado de Minas Gerais - SINTRAL/MG a ressalva de que o empregado se encontrava a "*menos de 18 meses para se aposentar, assegurado pela CCT Sintral MG e Sindileq MG*" (fl. 36).

Destarte, não vejo como amparar a tese defendida pela ré, no aspecto, fazendo jus o autor à pretendida estabilidade provisória.

Indevida, contudo, a postulada reintegração, eis que já se encontra exaurido o período pré-estabilatório, pelo que faz jus o autor à indenização pelo período da estabilidade provisória, compreendido entre 26.08.2014 (data da dispensa) até 08.11.2014. Conforme já ressaltado, o comunicado de decisão do INSS, emitido em 21.11.2014 e anexado às fls. 26/29, atesta que o autor na data de entrada do requerimento, ou seja, 01.10.2014, contava com 33 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, sendo necessário, a fim de que alcançasse 35 anos de contribuição, mais 13 meses e 07 dias, para adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual o período estabilatório encerrar-se-ia em 08.11.2015.

Destarte, devida a indenização pelo período estabilatório, de 26.08.2014 até 08.11.2015, a qual compreenderá todos os salários e benefícios devidos no período, inclusive eventuais reajustes legais e convencionais, além de férias + 1/3 e 13º salário e FGTS + 40%.

Registro que, conforme demonstrado pelo TRCT de fls. 106/187, a demandada efetuou o pagamento das verbas rescisórias, tendo sido disponibilizado ao demandante, mediante depósito em conta bancária, efetivado em 29.08.2014 (fl. 109), valor equivalente a R\$ 175.427,43, constante do TRCT. Indevido, pois, o pagamento de novo aviso prévio, ou da multa do artigo 477, § 8º da CLT, já que os haveres rescisórios foram tempestivamente quitados.

Provimento conferido nestes termos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Renova o autor o pedido de indenização por danos morais, ao argumento de que a dispensa no período pré-estabilatório causou lesão indireta à sua honra, eis que passou a enfrentar dificuldades financeiras e emocionais, visto que, aos 52 anos de idade perdeu sua fonte de renda, alterando em absoluto sua vida profissional e social, sendo o dano mera consequência do ato lesivo.

Examino.

Renova o autor o pedido de indenização por danos morais, ao argumento de que a dispensa no período pré-estabilatório causou lesão indireta à sua honra, eis que passou a enfrentar dificuldades financeiras e emocionais, visto que, aos 52 anos de idade perdeu sua fonte de renda, alterando em absoluto sua vida profissional e social, sendo o dano mera consequência do ato lesivo.

Examino.

O dano moral decorre de ato ilícito (artigo 186 do Código Civil), praticado pelo empregador ou preposto, atentatório aos valores íntimos da personalidade do empregado, juridicamente protegidos, possuindo status constitucional, por força do regramento contido nos incisos V e X do artigo 5º da CR/88 e, no plano infraconstitucional, a reparação encontra previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexos de causalidade e o dano, pressupondo-se a lesão, dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade, salvo a hipótese de responsabilidade objetiva, quando é dispensada a prova do ato abusivo ou ilícito, o que, no entanto, não é a hipótese dos autos.

A indenização por danos morais pressupõe, pois, a culpa ou dolo, do empregador ou preposto, quando resulte em comportamento que viole a ordem jurídica e cause prejuízo a outrem.

Na hipótese vertente, tenho por não configurada culpa ou dolo da empregadora, pelo dano de ordem moral causado ao autor em função da dispensa perpetrada em período estabilatório decorrente da aposentadoria, eis que a matéria enseja ampla controvérsia.

A dúvida gerada pela redação da cláusula 8ª do instrumento coletivo negociado entre os sindicatos convenentes, a qual somente restou dirimida em juízo mediante interpretação teleológica do dispositivo em comento, não pode ser imputada ao empregador, para fins de responsabilizá-lo pelos danos gerados ao autor em virtude de sua dispensa.

Registre-se, inclusive, que a dúvida gerada pela redação da referida cláusula coletiva ocasionou sua alteração na CCT 2015/016, a qual passou a consignar a seguinte redação:

"Será garantida estabilidade provisória no emprego ao empregado que trabalhe a no mínimo 05 (cinco) anos na empresa e que, comprovadamente, esteja a no máximo 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à **aposentadoria**, durante o período que faltar para aquisição do direito; salvo ocorrência de falta grave que enseje dispensa por justa causa, devidamente comprovada.

Parágrafo Único. Ficam excluídas desta obrigação as empresas que mantêm planos de previdência complementar ou oferecem outro tipo de complementação de aposentadoria igual ou superior a este benefício" (fl. 41)

Destarte, tenho por ausentes os requisitos da responsabilidade civil ensejadora da reparação legal vindicada, sendo indevida a indenização por danos morais.

Nada a deferir.

JUSTIÇA GRATUITA

Sustenta o autor que a decisão proferida na origem homologou o pedido de desistência do pedido de justiça gratuita formulado, condenando-o ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 20.000,00. Alega que, contudo, considerando o alto valor das custas arbitradas e o fato de encontrar-se desempregado, não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, tendo tomado empréstimo a familiares, a fim de ter assegurado o seu direito à prestação jurisdicional.

Ao exame.

Tal como constou da decisão proferida na origem (fl. 151), o reclamante, embora tenha formulado no inicial pedido de deferimento do benefício da justiça gratuita, ao se manifestar sobre a defesa e documentos, desistiu do requerimento de gratuidade de justiça (vide fl. 141v, penúltimo parágrafo gramatical).

Em decorrência, foi homologada a desistência do pedido, restando prejudicada "a apreciação do requerimento defensivo de condenação do autor ao pagamento do décuplo das custas" (fl. 151).

Ademais, conforme se infere dos autos, o autor efetuou o recolhimento das custas a que fora condenado (R\$ 20.000,00), considerado o valor atribuído à causa (R\$ 1.000.000,00), demonstrando que tinha capacidade de fazê-lo, destacando-se que se trata de empregado graduado, que auferia alto padrão salarial (fl. 25) e cujo valor do acerto rescisório alcançou o montante de R\$ 175.427,43 (TRCT de fls. 106/107).

Nego provimento.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Para a elaboração dos cálculos, deverão ser observados os índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do 1º dia, na forma da Súmula 381 do TST.

Os juros moratórios incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do TST, contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês, *pro rata die*, a teor do art. 39 da Lei 8.177/91.

A correção monetária e os juros de mora incidem até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 deste Regional.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a verba ora deferida não está sujeita às contribuições devidas à previdência social, por se tratar de indenização.

Ficam autorizadas as deduções cabíveis para o imposto de renda, na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/92, observado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.127/11/MF/SRF.

Esse tributo será apurado observando as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, aquilatada a renda auferida mês a mês, na esteira do entendimento gravado na Súmula 368 do TST.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor, Alexandre Caetano Motta, não conhecendo, porém, do documento anexado juntamente com o recurso ordinário, eis que não provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou ainda que se trate de documento relativo a fato posterior à sentença (Súmula 08 do TST); no mérito, dou-lhe provimento parcial para condenar a ré a pagar ao autor indenização pelo período estável, de 26.08.2014 até 08.11.2015, a qual compreenderá todos os salários e benefícios devidos no período, inclusive eventuais reajustes legais e convencionais, além de férias + 1/3 e 13º salário e FGTS + 40%.

Para a elaboração dos cálculos, deverão ser observados os índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do 1º dia, na forma da Súmula 381 do TST.

Os juros moratórios incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do TST, contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês, *pro rata die*, a teor do art. 39 da Lei 8.177/91.

A correção monetária e os juros de mora incidem até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 deste Regional.

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a verba deferida.

Ficam autorizadas as deduções cabíveis para o imposto de renda na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/92, observado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.127/11/MF/SRF.

Deverão ser observados ainda, no que se refere aos recolhimentos previdenciários e fiscais, os entendimentos jurisprudenciais cristalizados na OJ 400 da SBDI-1 e na Súmula 368 do TST.

Invertidos os ônus da sucumbência, devendo o réu arcar com o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 12.000,00, calculadas sobre R\$ 600.000,00 (art. 789, *caput* e § 2º, da CLT), valor arbitrado à condenação, facultando-se ao demandante o ressarcimento das custas comprovadamente recolhidas, pela via própria.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O **Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região**, em Sessão da 7ª Turma, hoje realizada, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, Alexandre Caetano Motta, não conhecendo, porém, do documento anexado juntamente com o recurso ordinário, eis que não provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou ainda que se trate de documento relativo a fato posterior à sentença (Súmula 08 do TST); no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar a ré a pagar ao autor indenização pelo período estabilitário, de 26.08.2014 até 08.11.2015, a qual compreenderá todos os salários e benefícios devidos no período, inclusive eventuais reajustes legais e convencionais, além de férias + 1/3 e 13º salário e FGTS + 40%. Para a elaboração dos cálculos, deverão ser observados os índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do 1º dia, na forma da Súmula 381 do TST. Os juros moratórios incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do TST, contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês, *pro rata die*, a teor do art. 39 da Lei 8.177/91. A correção monetária e os juros de mora incidem até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 deste Regional. Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a verba deferida. Ficam autorizadas as deduções cabíveis para o imposto de renda na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/92, observado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.127/11/MF/SRF. Deverão ser observados ainda, no que se refere aos recolhimentos previdenciários e fiscais, os entendimentos jurisprudenciais cristalizados na OJ 400 da SBDI-1 e na Súmula 368 do TST. Invertidos os ônus da sucumbência, devendo o réu arcar com o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 12.000,00, calculadas sobre R\$ 600.000,00 (art. 789, *caput* e § 2º, da CLT), valor arbitrado à condenação, facultando-se ao demandante o ressarcimento das custas comprovadamente recolhidas, pela via própria.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2016.

CLEBER LÚCIO DE ALMEIDA
JUIZ CONVOCADO RELATOR

(TRT/3ª R./ART., DJ/MG, 13.09.2016)

BOLT7743---WIN/INTER

#LT7749#

[VOLTAR](#)

ETÉCNICO RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

Pergunta: Empresa optante pelo Simples Nacional poderá contratar um Microempendedor Individual como cozinheiro, por um período de 6(seis) meses, cujo valor do contrato é de R\$ 16.300,00.

Resp. - NEGATIVO.

O Microempendedor Individual não poderá nos termos do art. 18-B da LC nº 123/2006, prestar serviços mediante cessão de mão de obra, *in verbis*:

“Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias”.

Corroborando neste entendimento o disposto no § 4º do art. 100 c/c o art. 114 ambos da Resolução CGSN nº 140/2018, *in verbis*:

“Art. 100. Considera-se MEI o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-calendário anteriores e em curso de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e que:

(...)

§ 4º O MEI não pode guardar, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade, sob pena de exclusão do Simples Nacional.

Art. 114. Na hipótese de o MEI prestar serviços como empregado ou em cuja contratação forem identificados elementos que configurem relação de emprego ou de emprego doméstico

I - o MEI será considerado empregado ou empregado doméstico e o contratante ficará sujeito às obrigações decorrentes da relação, inclusive às obrigações tributárias e previdenciárias; e

II - o MEI ficará sujeito à exclusão do Simples Nacional”.

E, ainda, o art. 115 da IN RFB nº 971/2009, *in verbis*:

“Art. 115. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato”.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

ERL30119/PC6
BOLT7749---WIN

#LT7748#

[VOLTAR](#)

ETÉCNICO RESPONDE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS - ADMINISTRAÇÃO - GRÁVIDA - RESCISÃO DE CONTRATO - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

“Empresa com atividade escolar possui sócios que são marido e mulher. Cada sócio decidiu transferir para a filha 25% (vinte e cinco por cento) do capital social.

Entretanto, a filha é empregada da empresa e, no momento, encontra-se em estado gravídico.

Para administrar a empresa, será necessário fazer a rescisão do contrato de trabalho.”

Pergunta: A empresa poderá dispensar a empregada para sacar o FGTS?

Resp. - NEGATIVO

Prevê o art. 10, inciso II, alínea “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, *in verbis*:

“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”.

Pergunta: Caso seja negativa a resposta, qual o procedimento?

Resp. - Conforme fundamentação supramencionada, a empregada terá que pedir demissão.

Pergunta: Os sócios têm 3 (três) filhos e está transferindo 25% do capital social para apenas 1 (um) deles. Essa situação é permitida por lei?

Resp. - Afirmativo.

As cotas da sociedade poderão ser transferidas para um único filho, nos termos dos arts. 1.052 ao 1.087 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), onde destacamos, *in verbis*:

“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

(...)

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

(...)

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

(...)

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

(...)

Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no caput do art. 1.057.

§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembleia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembleia que a tenha aprovado.

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

(...)

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044". (grifo nosso).

Em se tratando de doação, não existe a necessidade de consentimento dos outros filhos para que seja feita, os sócios poderão beneficiar qualquer pessoa, observado os arts. 538 e seguintes da Lei nº 10.406/2002, *in verbis*:

"Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

Art. 540. A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como não o perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto.

(...)

Art. 541. **A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.**

(...)

Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Art. 549. **Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.** (grifos nossos)

Outrossim, sendo o PAI como doador e o FILHO donatário, deve-se respeitar o regime de bens do casamento ou da união estável e todos os herdeiros deverão ser beneficiados na mesma proporção, para que a doação não seja invalidada posteriormente.

Isso significa que, se o PAI tem filhos, os FILHOS terão, automaticamente, direitos sobre os bens, depois do seu falecimento. As leis brasileiras garantem que, quando os PAIS veem a falecer, 50% (cinquenta por cento) dos seus bens serão destinados aos seus herdeiros necessários, dentre os quais estão os filhos em primeiro lugar na ordem sucessória. Em relação aos outros 50% (cinquenta por cento), os PAIS poderão dispor da maneira que quiser.

Portanto, com o objetivo de assegurar que nenhum dos filhos saia "prejudicado", os PAIS devem sempre assegurar-se que está doando algum bem dentro daqueles inseridos nestes 50% (cinquenta por cento) do patrimônio disponível, deixando isto claro no instrumento de doação. A nosso sentir, se o PAI estiver doando parte do patrimônio que ultrapassa essa quota parte disponível, os demais filhos deverão ser compensados. No entanto, isso acontecerá somente quando o PAI vier a falecer e o seu inventário for aberto.

Esta é a inteligência do artigo 2.002 do Código Civil, denominado de colação que é o instituto de direito material, pelo qual o descendente pode trazer à partilha discussão sobre doações feitas em vida pelo ascendente comum a outro descendente, *in verbis*:

"Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível."

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

ERL39619/PC6
BOLT7748---WIN

#LT7746#

[VOLTAR](#)

DOCUMENTO PARA DEPÓSITOS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS À ORDEM E À DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA COMPETENTE - CÓDIGOS DE RECEITA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 8, DE 24 DE ABRIL DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Ato Declaratório Executivo Codac nº 8/2019, altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 24/2016, que divulga códigos de receita a serem utilizados no documento para depósitos judiciais ou extrajudiciais à ordem e à disposição da autoridade judicial ou administrativa competente.

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 24, de 13 de setembro de 2016, que divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018,

DECLARA:

Art. 1º O art. 1º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 24, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do § 1º-A:

"Art. 1º.....

.....

§ 1º-A Os códigos de receita 2226 a 2602 e 2619 a 2859 constantes nos itens 11 a 26 e 76 a 91 do Anexo I, para depósitos judiciais e extrajudiciais, referentes às contribuições sociais administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), destinadas à Previdência Social e às outras entidades ou fundos, serão utilizados:

I - para as competências janeiro de 2009 e posteriores, que forem objeto de lançamentos de ofício realizados a partir de 1º de agosto de 2011;

II - para os débitos declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), a partir do mês de competência em que a entrega desta se tornar obrigatória; e

III - para outros débitos de mesma natureza que devem ser recolhidos em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Documento de Arrecadação do eSocial (DAE)." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Assinatura digital

MARCOS HUBNER FLORES

(DOU, 25.04.2019)

#LT0519#

[VOLTAR](#)**INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2019**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2013	janeiro	61,76	20,00
	fevereiro	61,21	20,00
	março	60,60	20,00
	abril	60,00	20,00
	maio	59,39	20,00
	junho	58,67	20,00
	julho	57,96	20,00
	agosto	57,25	20,00
	setembro	56,44	20,00
	outubro	55,72	20,00
	novembro	54,93	20,00
	dezembro	54,08	20,00
2014	janeiro	53,29	20,00
	fevereiro	52,52	20,00
	março	51,70	20,00
	abril	50,83	20,00
	maio	50,01	20,00
	junho	49,06	20,00
	julho	48,19	20,00
	agosto	47,28	20,00
	setembro	46,33	20,00
	outubro	45,49	20,00
	novembro	44,53	20,00
	dezembro	43,59	20,00
2015	janeiro	42,77	20,00
	fevereiro	41,73	20,00
	março	40,78	20,00
	abril	39,79	20,00
	maio	38,72	20,00
	junho	37,54	20,00
	julho	36,43	20,00
	agosto	35,32	20,00
	setembro	34,21	20,00
	outubro	33,15	20,00
	novembro	31,99	20,00
	dezembro	30,93	20,00
2016	janeiro	29,93	20,00
	fevereiro	28,77	20,00
	março	27,71	20,00
	abril	26,60	20,00
	maio	25,44	20,00
	junho	24,33	20,00
	julho	23,11	20,00
	agosto	22,00	20,00
	setembro	20,95	20,00
	outubro	19,91	20,00
	novembro	18,79	20,00
	dezembro	17,70	20,00
2017	janeiro	16,83	20,00
	fevereiro	15,78	20,00
	março	14,99	20,00
	abril	14,06	20,00
	maio	13,25	20,00
	junho	12,45	20,00
	julho	11,65	20,00
	agosto	11,01	20,00
	setembro	10,37	20,00
	outubro	9,80	20,00
	novembro	9,26	20,00
	dezembro	8,68	20,00
2018	janeiro	8,21	20,00
	fevereiro	7,68	20,00
	março	7,16	20,00
	abril	6,64	20,00
	maio	6,12	20,00
	junho	5,58	20,00
	julho	5,01	20,00
	agosto	4,54	20,00
	setembro	4,00	20,00
	outubro	3,51	20,00
	novembro	3,02	20,00
	dezembro	2,48	20,00
2019	janeiro	1,99	20,00
	fevereiro	1,52	*
	março	1,00	*
	abril	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

#LT7744#

[VOLTAR](#)**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) - CONSTRUÇÃO CIVIL - EMPREGADOS DO SETOR ADMINISTRATIVO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 108, DE 25 DE MARÇO DE 2019**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREGADOS DO SETOR ADMINISTRATIVO.

Se nenhuma contribuição previdenciária das obras da pessoa jurídica está sendo apurada e recolhida por meio do regime substitutivo da CPRB, não pode a pessoa jurídica optar por tal regime apenas no tocante ao CNPJ da matriz, em que não são apuradas receitas, a fim de se furtar do pagamento da contribuição previdenciária patronal referente aos empregados do setor administrativo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, arts. 13, § 1º, e 14; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º; Constituição Federal, arts. 195 e 201.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 29.03.2019)

BOLT7744---WIN/INTER

#LT7729#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GINÁSTICA NA EMPRESA - SERVIÇOS DE VACINAÇÃO - ATENDIMENTOS MÉDICOS - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - NÃO CARACTERIZAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134, DE 27 DE MARÇO DE 2019**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GINÁSTICA NA EMPRESA. SERVIÇOS DE VACINAÇÃO. ATENDIMENTOS MÉDICOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não configura cessão de mão de obra a prestação de serviços de "ginástica na empresa", de vacinação e de "atendimentos médicos" executados nas dependências das empresas contratantes, quando o serviço é prestado mediante "cronograma de atuação e formato de prestação de serviços pré-determinados contratualmente", no prazo definido pela empresa contratada, e os profissionais executam os serviços contratados sem que se configure "poder de mando dos representantes da empresa" contratante. Nesse caso, a empresa contratada, em relação à prestação desses serviços, não está sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31, caput e § 3º; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 219, caput e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 115.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 02.04.2019)

BOLT7729---WIN/INTER